

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
JOSMAR SAMUEL DOS SANTOS**

**A EFICÁCIA DA DECISÃO REVOGATÓRIA DE TUTELA ANTECIPADA DE
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: uma interpretação a partir do fenômeno da
constitucionalização do Direito**

Juiz de Fora

2017

JOSMAR SAMUEL DOS SANTOS

**A EFICÁCIA DA DECISÃO REVOGATÓRIA DE TUTELA ANTECIPADA DE
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: uma interpretação a partir do fenômeno da
constitucionalização do Direito**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil sob orientação da Profa. Mônica Barbosa dos Santos.

**Juiz de Fora
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

JOSMAR SAMUEL DOS SANTOS

A EFICÁCIA DA DECISÃO REVOGATÓRIA DE TUTELA ANTECIPADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: uma interpretação a partir do fenômeno da constitucionalização do Direito

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Profa. Mônica Barbosa dos Santos

Profa. Dra. Flávia Lovisi Procópio de Souza

Profa. Dra. Aline Araújo Passos

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 23 de novembro de 2017.

RESUMO

O objetivo deste estudo é analisar a eficácia da decisão que revoga a tutela antecipada em matéria de benefícios previdenciários. Para tanto, analisaram-se alguns julgamentos importantes que nossos Tribunais têm dado sobre o tema. Aferiu-se, também, respeitosa doutrina que trata dos alimentos, do princípio da irrepetibilidade, da constitucionalização do Direito e do direito fundamental à dignidade da pessoa humana. O resultado obtido nesta pesquisa vai contra o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu ser *ex tunc* a eficácia da decisão revogatória de provimento antecipatório de benefícios previdenciários. A conclusão a que se chega é que esse provimento tem eficácia *ex nunc*, não podendo ser o jurisdicionado compelido a pagar aquilo que percebeu durante a vigência da tutela antecipada. Essa conclusão é a mais consentânea com o fenômeno da constitucionalização do Direito. Por ele, as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas de acordo com a Constituição, ainda que para a tutela efetiva da dignidade da pessoa humana seja necessário criar exceções às leis ou estender o seu conteúdo a outras situações a princípio não contempladas.

Palavras-chave: constitucionalização do Direito; dignidade da pessoa humana; Direito Previdenciário; eficácia; revogação; tutela antecipada.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the effectiveness of the decision that repeals the early protection in the matter of social security benefits. For this, some important judgments that our Courts have given on the subject have been analyzed. It was also observed respectful doctrine that deals about food, the principle of unrepeatability, the constitutionalization of law and the fundamental right to the dignity of the human person. The result obtained in this research is against the new understanding of the Superior Court of Justice, which considered been “ex tunc” the effectiveness of the revocatory decision to provide early retirement benefits. The conclusion is that this provision is effective “ex nunc”, and the claimants can not be compelled to pay what it has realized during the term of the guardianship anticipated. This conclusion is more in line with the phenomenon of the constitutionalization of Law. By it, infra-constitutional norms must be interpreted in accordance with the Constitution, although for the effective protection of the dignity of the human person, it is necessary to create exceptions to the laws or to extend their content to other situations that are not contemplated in principle.

Keywords: Constitutionalisation of Law; dignity of human person; Social Security Law; efficiency; revocation; guardianship.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ	08
3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO.....	12
4 EFICÁCIA DA DECISÃO REVOGATÓRIA DE TUTELA ANTECIPADA EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO.....	15
3 CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS.....	22

1. INTRODUÇÃO

A tutela antecipada tem sido objeto de muito debates, sobretudo quando estes recaem no campo do Direito Previdenciário. Recentemente, acalorando ainda mais a discussão, o Superior Tribunal de Justiça mudou sua jurisprudência, asseverando que a decisão revogatória de tutela antecipada que concedeu benefício previdenciário tem eficácia *ex tunc*, devendo o seu titular devolver os valores percebidos ao tempo da vigência daquele provimento precário¹.

Isso causou grande embaraço no ordenamento jurídico brasileiro, impingindo insegurança aos jurisdicionados que forçosamente precisam recorrer às vias judiciais para o implemento de seus direitos previdenciários, amplamente negados pela autarquia que cuida de sua concessão.

É neste cenário erigido que este trabalho se apresenta. Primeiramente, é preciso responder ao seguinte questionamento: qual é a eficácia do *decisum* que cassa uma tutela antecipada em matéria de benefícios previdenciários? Como se verá, este estudo está vocacionado a demonstrar que aquela decisão judicial tem eficácia *ex nunc*, ao contrário do que entendeu recentemente o Tribunal da Cidadania.

Para tanto, será necessário apresentar o fenômeno da constitucionalização do Direito e demonstrar que é a partir dele que deve ser interpretado o problema deste estudo.

A discussão que se pretende fazer aqui é de suma importância para os estudiosos do Direito, ajudando a compreender o conteúdo e a extensão da nova jurisprudência do STJ confrontada com uma interpretação que tem por base a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No arremate, saliente-se que na confecção deste artigo fez-se uma revisão bibliográfica, reunindo ideias de diferentes autores hospedadas em livros e artigos científicos. Além disso, procurou-se analisar a legislação em vigor, sobretudo os

¹ REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015. Acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Nacional de Uniformização revogou, em 30/08/2017, o enunciado de sua súmula de número 51, a qual dizia que “os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.”

Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015, bem como a Constituição Federal, além de alguns precedentes de nossos Tribunais afetos ao tema.

2. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994, alterou o caput do art. 273 do antigo Código de Processo Civil passando a prever, de forma expressa, o instituto da tutela antecipada no diploma processual civil com a seguinte redação: “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (...)” (BRASIL, 1973).

Não é demais salientar que o referido instituto já existia em nosso ordenamento jurídico. O mérito daquela lei foi generalizar a antecipação da eficácia da tutela ao processo de conhecimento. Nesse sentido:

Para a doutrina a técnica de antecipação da tutela não é novidade no sistema processual brasileiro, haja vista a existência das liminares em mandado de segurança e nas possessórias. Porém, a grande inovação trazida foi a possibilidade de aplicar a tutela sumária na generalidade dos processos já que a tutela sumária até então somente era aplicável nas cautelares e nos procedimentos especiais. Com a introdução do artigo 273 do CPC, possibilitou-se executar efeitos da decisão monocrática de imediato, antes da decisão definitiva, transitada em julgado (ZAGURSKI, 2012).

Atendidos os requisitos hospedados no art. 273², o juiz poderia conceder o provimento provisório ao autor, autorizando este a executar a tutela recebida em cognição sumária. Vejamos:

A nova redação do § 3º do art. 273 não mais faz referência a ‘execução’, e sim a ‘efetivação da tutela antecipada’, mandando aplicar, no que couber, as normas sobre execução provisória das sentenças e acórdãos (art. 475-0), as medidas de coerção e de apoio (art. 461, §§ 40 e 5-) e o art. 461-A, quando se tratar de obrigação de entrega de coisa (DONIZETTI, 2014, p. 441).

Conforme se vê, a execução da tutela antecipada sempre obedeceu a sistemática da execução provisória consignada no art. 475-O³. Deste dispositivo,

² Existência de requerimento, prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade.

interessa, por ora, a análise de seu item I, segundo o qual “[a execução provisória de sentença] corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido” (BRASIL, 1973).

Desse inciso, extrai-se a regra da responsabilidade objetiva do autor, o qual deverá reparar a jactura suportada pela outra parte em razão da tutela antecipada ulteriormente revogada. Com base nesse entendimento, na segunda parte da primeira década deste século, o Tribunal da Cidadania lavrou alguns acórdãos⁴, determinando que o favorecido pela antecipação dos efeitos da tutela em matéria de benefícios previdenciários devolve-se os valores recebidos após cassação da decisão dada em *summaria cognitio*.

Passados alguns anos, muitos julgados começaram a orientar o entendimento da Corte Superior noutro sentido, fazendo surgir nova jurisprudência no órgão arrimada na tese da irrepetibilidade dos valores previdenciários recebidos ainda que em sede de provimento precário.

Nesse sentido, Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 586) consignaram que “o STJ, durante certo tempo, entendeu que, em matéria previdenciária, haveria a impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de tutela provisória posteriormente revogada”⁵.

Todavia, salientam Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 586), “(...) em outubro de 2013, houve o *overruling* desse precedente. O STJ passou a entender que a devolução seria, sim, devida, conferindo eficácia *ex tunc* à revogação da medida”.

Esse é o atual entendimento do Tribunal, que começou com o Recurso Especial nº 1.348.418/SC, tendo como marco mais importante o Recurso Especial nº

³ O parágrafo 3º do artigo 273 do antigo CPC faz menção ao artigo 588, que fora revogado pela Lei 11.232 de 11 de dezembro de 2005. Assim, no que diz respeito à aplicação das normas de execução provisória, deve-se analisar o art. 475-O, adicionado ao Código por aquela mesma Lei.

⁴ Citem-se os seguintes julgados: STJ, REsp 988.171/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 17/12/2017; STJ, AgRg no REsp 984.135/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJe 07/02/2008; STJ, REsp 1.002.740/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 28/02/2008; STJ, REsp 998.728/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 25/08/2008.

⁵ Os autores do excerto transcrito, também em nota de rodapé, arrolam os seguintes julgados: STJ, AgRg no REsp 102.108/MT, Rel. Arnaldo Esteves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012; STJ, AgRg no AREsp 252.190/RS, Rel. Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012; STJ, AgRg no AREsp 241.163/RS, Rel. Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2012, DJe 20/11/2012; STJ, AgRg no AREsp 226.368/RS, Rel. Sidnei Beneti, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012; STJ, AgRg no AREsp , Rel. Humberto Martins, julgado em , DJe ; STJ, AgRg no AREsp 126.832/MG, Rel. Cesar Asfor Rocha SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012.

1.401.560/MT, julgado em fevereiro de 2014 pela sistemática dos recursos repetitivos inserida no art. 543-C do antigo diploma processual civil.

A partir de então, o novo entendimento da Corte Superior passa a ter como esteio a tese segundo a qual “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários recebidos indevidamente” (BRASIL, 2014).

Lendo os Recursos Especiais supracitados, pode-se destacar os seguintes argumentos que serviram de arrimo para a tese ora em vigor no Tribunal: vedação ao enriquecimento sem causa, inexistência de boa-fé em seu aspecto objetivo e precariedade do provimento antecipatório (BRASIL, 2013; BRASIL, 2014).

Vejamos os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.

1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada.

2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.

3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.

4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida *in casu*.

5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta

Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.

6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).

7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.

8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.

9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).

10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.

11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991) (BRASIL, 2013).

12. Recurso Especial provido.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu *decisum* não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, *a contrario sensu*, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213,

de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (*declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675*) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido (BRASIL, 2014)

3. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO

Por muitos anos, os povos foram governados por grupos humanos ou pela exclusividade de uma pessoa, sendo variada a legitimação com base na qual o poder era exercido. A intensidade da sujeição dos súditos ao hierarca modificou-se à medida que a sociedade evoluiu; isso pode ser constatado analisando a cronologia da humanidade, onde, em diversos momentos, conquistas importantes foram implementadas.

Nessa análise, o constitucionalismo é um acontecimento histórico que não passa despercebido aos olhos atentos do estudioso do Direito, sobretudo por configurar um dos maiores triunfos dos povos civilizados no caminho da evolução. Seu objetivo maior foi a limitação da expansão estatal mediante uma Constituição que pudesse assegurar direitos mínimos contra os abusos daquele que detinha o poder.

Avançando no tempo, e chegando em meados do século XX, o constitucionalismo, em suas bases clássicas, experimentou profundas mutações – dando espaço a uma nova forma de enxergar a Constituição, que vai além da mera limitação do poder estatal. A esse momento histórico deu-se o nome de neoconstitucionalismo.

Barroso (2013), na análise desse fenômeno nas últimas décadas, tem por base três marcos fundamentais, os quais serão aferidos neste estudo, ainda que em breves palavras.

Começa-se pelo marco histórico do novo direito constitucional que, “na Europa continental, foi o constitucionalismo do pós-guerra, especialmente na Alemanha e na Itália. No Brasil, foi a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização que ela ajudou a protagonizar” (BARROSO, 2013, p. 190).

Outro marco que merece estas linhas é o filosófico, que foi o pós-positivismo. Luís Roberto Barroso anota que “o debate acerca de sua caracterização situa-se na

confluência das duas grandes correntes de pensamento que oferecem paradigmas opostos para o Direito: o jusnaturalismo e o positivismo⁶ (BARROSO, 2013, p. 192).

Por fim, o marco teórico. Neste plano,

“(...) três grandes transformações subverteram o conhecimento convencional relativamente à aplicação do direito constitucional: a) o reconhecimento de força normativa à Constituição; b) a expansão da jurisdição constitucional; c) o desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação constitucional” (BARROSO, 2013, p. 193).

Nesses marcos fundamentais “(...) estão contidas as ideias e as mudanças de paradigma que mobilizaram a doutrina e a jurisprudência nesse período, criando uma nova percepção da constituição e de seu papel de interpretação jurídica em geral” (BARROSO, 2013, p. 190). “Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito” (BARROSO, 2013, p. 201).

Os acontecimentos históricos narrados que levaram a humanidade à constitucionalização do Direito, advirta-se, não encontraram acolhida em todas as sociedades ocidentais, não se lhes aplicando os marcos fundamentais sobreditos.

No Reino Unido, v.g., não há uma Constituição escrita e, por consequência, inexistente controle de constitucionalidade e uma jurisdição constitucional. Lá, o império é o do Parlamento, não o da Constituição (BARROSO, 2013, p. 203).

No que diz respeito aos Estados Unidos da América, ocorre o inverso. Os norte-americanos têm, desde 1787 – primeira e única Carta Magna –, um diploma imediatamente aplicável pelo poder Judiciário. “Por esta razão, a interpretação de todo o direito posto à luz da Constituição é característica histórica da experiência americana, e não singularidade contemporânea” (BARROSO, 2013, p. 204).

Fechando o rol das exceções, cite-se a França, Estado que passa, ainda, por um momento de afirmação da constitucionalização tardiamente iniciada. Isso por que a constituição de 1958 do país não hospedou em seu bojo o controle de constitucionalidade, “de modo que não há no sistema francês, a rigor técnico, uma verdadeira jurisdição constitucional” (BARROSO, 2013, p. 208).

⁶ Nesse sentido, Fernando de Azevedo Alves Brito, em estudo veiculado no site âmbito jurídico, apresenta considerações interessantes sobre a dialética entre direito natural e positivismo jurídico. Veja-se BRITO, 2011.

No que concerne aos países que experimentaram o processo de constitucionalização de seu Direito, Luís Roberto Barroso traz à colação a análise de três: Alemanha, Itália e Brasil⁷.

Mas afinal, no que consiste aquele fenômeno? Barroso (2013) chama a atenção para a contemporaneidade da expressão constitucionalização do Direito além de sua variedade de sentidos. Apesar disso, consigna o eminente ministro, “a ideia de constitucionalização do Direito aqui explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico” (BARROSO, 2013, p. 201).

Nesse sentido, a Constituição deixa de ser, definitivamente, uma mera expectativa grafada em um documento, não podendo mais ser considerada, tão só, uma recomendação ao legislador infraconstitucional. A Carta Magna, neste novo cenário, é elevada ao mais alto nível de importância, condicionando todo o ordenamento jurídico, que, a um só tempo, deve ser criado e aplicado em estrita obediência aos seus mandamentos. Assim:

Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do direito. Este fenômeno, identificado por alguns autores como *filtragem constitucional*, consiste em que toda ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados (BARROSO, 2013, p. 211).

Como se vê, a constitucionalização tem como marca principal a releitura do ordenamento jurídico a partir da Lei Magna, e não a incorporação de institutos comuns ao Direito infraconstitucional na Constituição (BARROSO, 2013). Tal incorporação trata doutro sentido que o fenômeno ora analisado pode ter, o qual não será objeto de estudo neste trabalho.

Feitas tais considerações, importa ressaltar que a interpretação do direito objetivo é a interpretação da Constituição, sendo que em qualquer operação jurídica que se faça, ter-se-á a aplicação direta ou indireta da Constituição (BARROSO, 2013, p. 212).

⁷ Na Alemanha e na Itália, o processo de constitucionalização do Direito se deu alguns anos após o fim da segunda grande guerra. No primeiro país, cite-se como marco a Lei Fundamental de 1949, somada aos desenvolvimentos da doutrina alemã e ao protagonismo desempenhado pelo Tribunal Constitucional Federal. No segundo país, cite-se a implementação da Corte Constitucional, que ganhou notoriedade sobretudo a partir da década de 60. No Brasil, o processo foi mais tardio, somente ocorrendo em 1988 com a Constituição vigente (BARROSO, 2013, p. 202-209).

Nesse sentido, será aplicado o Texto Constitucional:

- a) *diretamente*: quando uma pretensão se fundar em uma norma do próprio texto constitucional. (...)
- b) *indiretamente*: quando uma pretensão se fundar em uma norma infraconstitucional, por duas razões:
 - (i) antes de aplicar a norma, o intérprete deverá verificar se ela é compatível com a Constituição, porque se não for, não deverá fazê-la incidir. (...)
 - (ii) ao aplicar a norma, o intérprete deverá orientar seu sentido e alcance à realização dos fins constitucionais (BARROSO, 2013, p. 212).

Em suma, esse é o novo momento pelo qual passa muitos Estados, inclusive o brasileiro: o da constitucionalização do Direito. Mais do que fonte de validade de toda a ordem jurídica, saliente-se, a Constituição em seu atual estágio é o parâmetro de interpretação de todas as normas infraconstitucionais (BARROSO, 2013, p. 212).

3. EFICÁCIA DA DECISÃO REVOGATÓRIA DE TUTELA ANTECIPADA EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

Como se viu linhas acima, o ordenamento jurídico deve ser interpretado à luz do Texto Constitucional. Isso é produto do fenômeno que se convencionou chamar de constitucionalização do Direito.

Nesse novo modelo de inteligência das normas infraconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal passou a assumir um papel de preeminência, condicionando o Direito ao império da Constituição. E assim o faz ora expurgando normas do ordenamento, ora dando-lhes uma interpretação que seja aceitável perante o Texto Constitucional.

O que se busca, então, não é a mera aplicação do direito objetivo ao caso concreto mediante técnica de subsunção. Mais do que isso, o aplicador da norma deve proceder de forma a conferir a interpretação mais consentânea com a Constituição, mesmo que para isso precise criar exceções ou contemplar situações que, a princípio, não estão previstas na lei infraconstitucional.

Nesse sentido, cite-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 54, julgada em 2012 pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse precedente histórico, ficou assentado o direito de a mulher abortar, ainda que não haja norma penal permissiva hospedada no estatuto repressivo ou em outra legislação extravagante (BRASIL, 2012).

Outro exemplo é a extensão da sistemática das uniões estáveis aos homossexuais, o que conferiu um tratamento mais igualitário e humano àqueles que já de há muito vêm sendo vítimas de uma das mais perversas formas de violência: a discriminação (BRASIL, 2011).

No que tange ao Superior Tribunal de Justiça, também há um importante julgado: o Recurso Especial 249.026, julgado em 23 de maio de 2000. Por ele, franqueou-se ao portador do vírus HIV o levantamento do FGTS para custear o seu tratamento, mesmo que não houvesse tal previsão na lei de regência (Lei 8036/1990).

Em todos esses casos, o que chama a atenção é o papel que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana desempenhou ao orientar o aplicador da norma a julgar conforme padrões mais aceitáveis de justiça, o que se mostrou impossível pela mera aplicação literal da norma infraconstitucional.

Esse princípio está expressamente consagrado no texto da Constituição, na parte que trata dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A determinação de seu conteúdo não é uma tarefa simples, já que se trata de um direito fundamental com elevado grau de abstração.

Apesar disso, não há como negar que há um razoável consenso do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, incluindo pelo menos os direitos a uma renda mínima, saúde básica, educação fundamental e acesso à justiça (BARCELLOS e BARROSO, 2010, p. 311).

Vejam-se as considerações do Ministro Luís Roberto Barroso:

A dignidade da pessoa humana tornou-se, nas últimas décadas, um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental. Ela é mencionada em incontáveis documentos internacionais, em Constituições, leis e decisões judiciais. No plano abstrato, poucas ideias se equiparam a ela na capacidade de seduzir o espírito e ganhar adesão unânime (BARROSO, 2013, p. 287).

No arremate, a dignidade é, primeiramente, um valor ligado à ideia daquilo que é bom, justo e virtuoso (BARROSO, 2013, p. 296). “Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais” (BARROSO, 2013, p. 296).

A partir destas considerações, pode-se avançar no estudo proposto. O que se pretende analisar doravante é a natureza alimentar das verbas previdenciárias,

conclusão a que se chega a partir da interpretação do Texto Constitucional e, mais precisamente, do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assevera a Constituição:

Art. 100. (...)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (BRASIL, 1988).

Do excerto, tem-se que os benefícios auferidos da autarquia previdenciária possuem caráter alimentar. Isso indica que tais prestações possuem um valor diferenciado para aquele que os percebe, sobretudo pelo seu cunho existencial muitas vezes superior ao mero valor econômico que ele encerra.

Pereira (2015, p. 593), ao definir o termo, lembra que a conceituação jurídica de alimentos é bem diversificada. Entendidos *lato sensu*, o conceito expande-se para contemplar, além da acepção fisiológica, tudo quanto seja necessário para a manutenção indivíduo, como habitação e vestuário. Esse entendimento remonta às Ordenações e encontra acolhida no direito comparado.

Diniz (2005, p. 1383) entende que os alimentos são prestações vocacionadas à satisfação das necessidades daquele que não tem condições de se sustentar pelo trabalho próprio.

Complementando este estudo, veja-se o excerto de Flávio Tartuce:

No plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros. Em breve síntese, os alimentos devem ser concebidos dentro da ideia de *patrimônio mínimo*, de acordo com a festejada tese construída pelo professor e Ministro do STF Luiz Edson Fachin (*Estatuto...*, 2001) (TARTUCE, 2017, p. 317)

Dessas considerações, pode-se ver o quão importante são os alimentos para a pessoa⁸, o que justifica a imensa quantidade de estudos afetos ao tema, tanto na jurisprudência quanto na doutrina.

⁸ A importância dos alimentos é tamanha que a própria Constituição, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, previu a possibilidade de prisão civil do inadimplente de alimentos.

Desses estudos nasceu o princípio da irrepetibilidade, consagrando a tese segundo a qual, uma vez recebidos, os alimentos não poderiam ser devolvidos. Isso se dá porque os valores auferidos se destinam à vida do beneficiado, conferindo-lhe um padrão digno.

Nesse sentido:

Em sede de alimentos há dogmas que ninguém questiona. Talvez um dos mais salientes seja o princípio da irrepetibilidade. Como os alimentos servem para garantir a vida e se destinam à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência é inimaginável pretender que sejam devolvidos. Esta verdade é tão evidente que até é difícil sustentá-la. Não há como argumentar o óbvio. Provavelmente por esta lógica ser inquestionável é que o legislador sequer preocupou-se em inseri-la na lei. Daí que o princípio da irrepetibilidade é por todos aceito mesmo não constando do ordenamento jurídico (DIAS, 2007).

Por esse princípio, tem-se a interpretação das normas infraconstitucionais a partir do Texto Constitucional, levando-se em consideração, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa ótica, prepondera a posição jurídica daquele que lançou mão dos alimentos sobre a condição daquele contra quem recaiu o encargo alimentar.

Esse entendimento, amplamente aceito e difundido na jurisprudência, doutrina e algumas legislações alienígenas, não está, repita-se, positivado em nenhum dispositivo legal. Decorre, como visto, de um esforço interpretativo, característica marcante dos dias que correm, da constitucionalização do Direito.

Vale lembrar que, embora o princípio da irrepetibilidade tenha sido criado no âmbito civilista, é corrente o entendimento de que ele se aplica a outros ramos do Direito, inclusive o previdenciário. Isso, além de ser a concretização da lógica – já que se trata de alimentos também noutras searas jurídicas –, confere organicidade e coerência ao ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em decisão dada no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo de número 734.242 – julgado aos 4 dias de agosto do ano de 2015 –, havia reiterado sua jurisprudência, asseverando que “o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar” (BRASIL, 2015).

Na mesma linha de raciocínio, o TST exarou o seguinte acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 199, II/TST. 2. TUTELA ANTECIPADA. POSTERIOR CASSAÇÃO DA MEDIDA PELO TRT. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.

(...)

Por fim, no tocante ao tema “tutela antecipada. Posterior cassação da medida pelo TRT. Devolução dos valores pagos. Impossibilidade”, registre-se que o caráter alimentício, apesar de não ser o único escopo do salário, é uma de suas particularidades mais marcantes; assim, além da proteção constitucional já frisada, incide à espécie o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, diretriz amplamente aplicada nas relações previdenciárias e que deve ser utilizada neste caso, como mais um suporte à proteção do trabalhador na relação contratual trabalhista. Em vista desses pontos sinalados, posterior cassação de tutela antecipada concedida pelo juízo singular não justifica o estorno dos valores pagos pelo empregador (BRASIL, 2015).

Veja-se, também, a orientação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COBRANÇA DE PARCELAS JÁ PAGAS - EXCESSO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS - MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS - ART. 940, CC - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. **Os alimentos são irrepetíveis e incomensuráveis, nos termos do art. 1.707, do Código Civil, não sendo cabível a devolução ou compensação de valores pagos a esse título.** O pedido de cobrança de parcelas alimentares parcialmente quitadas pelo alimentante, sem prova robusta da má-fé do alimentando, não autoriza a incidência da pena prevista no artigo 940, do Código Civil (BRASIL, 2014).

Como visto no título 2 deste trabalho, assim também decidia o Superior Tribunal de Justiça antes da superação de seu precedente, consignando, na esteira da irrepetibilidade, a eficácia *ex nunc* do provimento jurisdicional revogatório de tutela.

Todos esses entendimentos estão de acordo com o Texto Constitucional, impondo-se como a melhor interpretação em respeito ao caráter alimentar do salário, pensões e dos benefícios previdenciários. Desse modo, decisão que revoga tutela concessiva de prestações de cunho alimentar não pode ter eficácia *ex tunc*, pena de se negar eficácia ao princípio da dignidade da pessoa humana e trair os objetivos centrais que a Constituição traçou para a seguridade social.

A dignidade da pessoa humana, necessário mencionar, não é um discurso retórico e esvaziado de normatividade, entendimento que preponderava no Brasil antes da Constituição, sobretudo no período autoritarista do regime de 1964. O novo

modelo de Direito constitucionalizado, ao revés, impõe aos Poderes a subordinação a esse direito fundamental, interditando qualquer interpretação que não colime a sua máxima eficácia.

No caso das tutelas concessivas de benefícios previdenciários que venham a ser revogadas, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se impõe ao exigir do aplicador do Direito um olhar diferenciado para a situação posta à sua análise.

Como visto, os alimentos têm cunho existencial e se destinam à sobrevivência da pessoa. Exigir a devolução do *quantum* recebido, além de abalar a confiança do jurisdicionado de boa-fé, acaba por impor-lhe um fardo extremamente pesado e injustificável perante uma interpretação constitucionalizada do tema.

Na esteira do que foi trabalhado neste estudo, o Direito não pode ser interpretado a partir de meras práticas de subsunção. Ao contrário, a letra fria da lei deve sofrer, na medida da necessidade – e até onde os direitos fundamentais exigirem –, temperamentos e adaptações, máxime quando o fim de tal exegese for a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo central a análise da eficácia da decisão revogatória de tutela antecipada em relação às verbas previdenciárias a partir do fenômeno da constitucionalização do Direito.

Viu-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao reanalisar a matéria outrora pacífica em sua jurisprudência, superou seu antigo entendimento, passando a aplicar a tese repetibilidade das verbas previdenciárias. Nesse sentido, o Tribunal da Cidadania optou por conferir eficácia *ex tunc* à decisão que cassa a tutela antecipada, podendo a autarquia federal previdenciária cobrar os valores que o jurisdicionado havia percebido.

O trabalho procurou enxergar o novo entendimento da Corte Superior a partir das máximas da constitucionalização do Direito. Este fenômeno mudou a maneira como o Direito é interpretado e aplicado nos ordenamentos de muitos países ocidentais, inclusive no brasileiro, conforme se viu pelos ensinamentos do Ministro Luís Roberto Barroso.

Comparando as máximas extraídas do fenômeno da constitucionalização com a nova tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que não foi dada a melhor decisão, sobretudo por ter o Tribunal da Cidadania se limitado a uma interpretação gramatical da Lei em detrimento de uma inteligência constitucionalizada que o problema reclamava.

Sustenta-se que o entendimento mais correto é aquele que assenta a tese da irrepetibilidade dos alimentos e, portanto, a eficácia *ex nunc* do provimento revogatório da tutela antecipada.

Essa forma de vislumbrar o caso leva em consideração três premissas: (i) os alimentos são irrepetíveis segundo jurisprudência amplamente aplicável no direito civil; (ii) os benefícios previdenciários, segundo a Constituição, também têm caráter alimentar; (iii) os alimentos constituem um pressuposto substancial para uma vida digna.

A partir disso, conclui-se que a decisão que revoga a tutela antecipada em matéria de benefícios previdenciários não pode ter eficácia *ex tunc*, pena de se negar normatividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e contrariar o objetivo superior da Constituição, que é a sobrevalorização das questões existenciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARROSO, Luís Roberto. O novo Direito Constitucional Brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história**: a nova interpretação Constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. *In*: SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). *Interpretação Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília: 1973. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm >. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília: 1973. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm >. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.348.418/SC**. *In*: _____. Brasília: 2013. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/repetitivos/temasrepetitivos/pesquisa.jsp> >. Acesso em: set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.401.560/MT**. *In*: _____. Brasília: 2014. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1401560&repetitivos=EPETITIVOS&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> >. Acesso em: set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 249.026/PR**. *In*: _____. Brasília: 2000. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=200000158534&dt_publicacao=26-06-2000&cod_tipo_documento >. Acesso em: set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 692**. *In*: _____. Brasília: 2014. Disponível < http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp>. Acesso em: set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277**. *In*: _____. Brasília: 2011. Disponível < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> >. Acesso em: set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo**. *In*: _____. Brasília: 2015. Disponível < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28734242%2E+OU+734242%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hfn4tjq> >. Acesso em: set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. *In*: _____. Brasília: 2012. Disponível < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334> >. Acesso em: set. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *In*: _____. Belo Horizonte: 2014. Disponível em: < http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10261130112574001 >. Acesso em: set. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo no Recurso de Revista nº 212100-97.2009.5.12.0011**. *In*: _____. Brasília: 2013. Disponível < https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TST/attachments/TST_2121009720095120011_ea6d2.pdf?Signature=Lt%2BqFmxT8T3SWa3FM4OGOSO6yg4%3D&Expires=1506200074&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=2718e79f5cb5d82b26a7aac9d80add8c >. Acesso em: set. 2017.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A dialética “direito natural-positivismo jurídico” e sua superação. A “positividade” do direito natural. *In*: âmbito Jurídico, XIV, n. 85, 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9017>. Acesso em: set. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Dois pesos e duas medidas para preservar a ética: irrepetibilidade e retroatividade do encargo alimentar**. *In*: Migalhas. 2007. Disponível

em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI38010,91041-Dois+pesos+e+duas+medidas+para+preservar+a+etica+irrepetibilidade+e> >. Acesso em: set. 2017.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Povim, 2015. v. 2. p. 586.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil. Código Civil Anotado. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 1651 p.

MELLO, Cleyson de Moraes. Direito Civil: Contratos. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Alimentos. *In*: _____. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito Civil. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ZAGURSKI, Adriana Timoteo dos Santos. **Antecipação de tutela**: uma análise do CPC de 1973 e do projeto do novo CPC. *In*: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, N. 104, set 2012. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12220>. Acesso em set 2017.

ZANELA, Adriano Portugal. **A irrepetibilidade das verbas previdenciárias recebidas a título de tutela antecipada**: o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça sob a perspectiva do Direito como integridade. Monografia. Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017. 60 p.